



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 17/07/13 – ITEM: 18

PEDIDO DE REEXAME

18 TC-002982/026/10

Município: Estância Balneária de Bertioga.

Prefeito(s): José Mauro Dedemo Orlandini.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-002982/126/10 e Expediente(s): TC-035036/026/10.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em análise, **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA**, em face da emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas relativas ao exercício de 2010, pela E. Primeira Câmara, em sessão de 27/11/12¹, tendo em vista as diversas falhas apontadas nos autos, especialmente no tocante a:

- Não aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino global (**18,68%**);
- Gastos do FUNDEB, que atingiram **98,31%**, sem comprovação da aplicação do saldo residual no primeiro semestre de 2011.

1.2. O recorrente manifestou seu inconformismo, expondo suas **Razões de Reexame**, conforme segue:

I. Insuficiente aplicação de recursos no ensino- Neste aspecto, afirma que o Voto em reexame considerou a aplicação de 18,68% de recursos na educação, em razão da manutenção de exclusões efetuadas pela fiscalização à época da inspeção, exclusões estas que não podem prevalecer. Por primeiro, as despesas referentes ao contrato com a empresa **Planeta Educação**, que foram excluídas, devem ser revertidas ao cômputo da aplicação no ensino no exercício de 2010, uma vez que o objeto é o mesmo do contrato firmado em

¹ Integrada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2009, ou seja, a implantação de projetos pedagógico-administrativos sob supervisão da equipe pedagógica. Afirma que a Secretaria-Diretoria Geral, na análise do processo relativo às contas de 2009, da Prefeitura Municipal de Bertioga, **TC-584/026/09**, considerou os gastos relativos à avença como passível de ser revertido ao câmputo das despesas do artigo 212 da Constituição Federal. Diz que tais gastos foram considerados na aplicação do ensino da Prefeitura de Bertioga, no exercício de 2009, **na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta E. Corte**, em voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que concluiu no sentido de confirmar o percentual proposto por SDG, com apropriação dos gastos feitos com a empresa Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., elevando os investimentos no ensino a 20,36%; e, respectivamente, no montante utilizado do FUNDEB a 95,01%.

Ainda neste tópico, diz que outra glosa que não pode prevalecer é a referente ao termo de parceria celebrado com a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, por intermédio da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural, que visa obtenção de apoio à execução de projeto de gestão e implantação de política pública educacional. Deduz que o simples fato de as atividades inerentes ao objeto do Termo de Parceria não serem desenvolvidas dentro da sala de aula convencional não significa que as mesmas são voltadas a áreas diversas da Educacional. Afirmou que a parceria desenvolve os subprojetos **NACE**, que tem como proposta a implantação de política pública educacional inclusiva; **Equoterapia**, que trabalha com portadores de deficiências; **Aconchego**, que busca a meta de 100% na alfabetização igualitária dos alunos da Rede Municipal; **Educando Para a Cidadania**, que busca propiciar um ambiente construtivo e participativo dentro e fora dos muros da escola, através da cultura e do esporte; **Casa do Educador** que é um espaço que oferece práticas pedagógicas, através de cursos e palestras. Considerando que todas as atividades desenvolvidas em parceria possuem cunho educacional, não deve prevalecer a glosa efetivada pela fiscalização.

II.Dos gastos com kit escolar – Aduz que os gastos com *kit* escolar também não podem ser excluídos da aplicação no ensino da Prefeitura de Bertioga pois tais despesas são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

III.Dos servidores cedidos a outros órgãos – Com relação aos professores do ensino básico e fundamental da Prefeitura de Bertioga cedidos a outros órgãos, argumenta que esses servidores prestam serviços ao Município de Guarujá, os quais são substituídos por professores daquela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Concluiu, dizendo que, feitas as devidas correções, o Município aplicou no ensino 25,52% das receitas próprias, cumprindo com as normas constitucionais.

Dessa forma, requer seja emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, referentes ao exercício de 2010.

1.3. Dando sequência, os autos seguiram para **SDG** que, em preliminar, propôs o conhecimento do recurso, uma vez que tempestivo e subscrito por parte legítima (fls. 442/445).

No mérito, considerou pertinente a reinclusão do cômputo da aplicação no ensino, dos gastos efetuados com a Empresa Planeta Educação Gráfica, uma vez que, ao rever o objeto social da contratada verificou que a mesma apresentava finalidade educacional. Transcreve trecho de suas manifestações externadas nos autos do TC-584/026/09, por ocasião de pedido de reexame em face de parecer das contas da mesma Prefeitura de Bertioga, exercício de 2009, onde reconhece a procedência de reinclusão dos valores das despesas com a empresa Planeta, cujos argumentos foram encampados pelo voto condutor exarado naqueles autos.

No que tange às despesas efetuadas com a entidade Associação Civil Cidadania Brasil, salientou que as mesmas não são passíveis de inclusão na área do ensino e, para justificar seu entendimento faz menção ao trecho do voto, nos mesmos autos TC-584/026/09, que trata de assunto idêntico.

Quanto ao *kit* escolar, asseverou que não ficou claro se foram comprados em 2010 ou no exercício em que foram distribuídos, além de não haver o estabelecimento do valor individual das mochilas, impossibilitando, assim, a sua exclusão do montante despendido com o *kit* escolar.

A SDG entendeu, também, insuficientes os documentos comprobatórios, juntados para justificar a inclusão dos gastos com os professores de Bertioga, disponibilizados ao Município de Guarujá.

No que toca à ausência de aplicação do saldo do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício seguinte, a Municipalidade também não atendeu às disposições da Lei nº 11.494/07.

Por desfecho, propôs SDG o não provimento do Pedido de Reexame, retificando, contudo, o percentual de aplicação no ensino global para 22,97%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. O **Ministério Público de Contas**, em preliminar, manifestou-se pelo conhecimento do pedido de reexame, por ser a medida cabível, interposta dentro do prazo legal de trinta dias, a contar da publicação do parecer, e ter sido subscrita por parte legítima, com interesse recursal (fls. 448/449).

A seguir reconsiderou seu pleito de fls. 441, abrindo mão da oitiva da Assessoria-Técnico-Jurídica, à medida que a manifestação de SDG foi suficiente para embasar tecnicamente a instrução.

No mérito, entendeu que o **Pedido de Reexame deve prosperar apenas parcialmente**.

Para o **Parquet**:

“O único ponto que merece acolhimento é a inclusão do montante expendido com a empresa Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda. Conforme aduz o Recorrente e reconhece SDG, as mesmas despesas foram consideradas computáveis na educação nas contas de 2009 da mesma Prefeitura (TC-0584/026/09). Ainda que em sede de reexame, considerou-se que a mesma despesa poderia ser albergada no permissivo do art. 70, inc. IV, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação²”

Nesse passo, opinou o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, apenas para permitir o cômputo das despesas com a empresa Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda. no montante do ensino, elevando o percentual aplicado para 22,97%.

1.5. Em atendimento ao requerimento realizado pela Prefeitura Municipal de Bertioga (fls. 456/457), o processo foi retirado da pauta de julgamento da sessão do dia 15/05/2013 (fls. 455) para apresentação de memoriais.

² Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por meio do protocolado TC-19277/026/13, a Prefeitura Municipal apresentou alegações e documentos adicionais, com a pretensão de afastar a impropriedade relativa à ausência de aplicação do saldo do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício seguinte e as glosas relativas aos repasses realizados à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, apresentando um parecer técnico-jurídico subscrito pela Sociedade de Advogados Monteiro & Massarana (fls. 461/479).

1.6. Por força do art. 70, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas**.

Em sua nova manifestação o MPC considerou que os memoriais apresentados são, na verdade, um indevido aditamento do recurso de reexame interposto, razão pela qual pugnou pelo seu desentranhamento do processo e reiterou sua manifestação anterior pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, apenas para permitir o cômputo das despesas com a empresa Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda. no montante do ensino, elevando o percentual aplicado para 22,97% (fls. 481/484).

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela **Prefeitura Municipal de Bertioga**, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bertioga, relativas ao exercício de 2010.

Em preliminar, conheço o Pedido de Reexame, porque formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, com interesse de agir e de forma tempestiva, pois o r. parecer foi publicado em 20.12.2012 e apelo protocolado em 04.02.2013, considerando nesse interregno o período de recesso de 24.12.2012 a 04.01.2013.

3. VOTO DE MÉRITO

No mérito, associo-me aos entendimentos de Secretaria-Diretoria Geral e Ministério Público de Contas, acolhendo apenas parcialmente as alegações ofertadas, para incluir as despesas com a Empresa Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda. no montante do Ensino, elevando o percentual aplicado para 22,97%, no exercício de 2010.

Conforme destacado por SDG, situação idêntica foi analisada por esta Corte nos autos do TC-000584/026/09, envolvendo as contas da Prefeitura de Bertioga, relativas ao exercício de 2009, em que a Municipalidade, em pedido de reexame de Parecer que reprovou as respectivas contas, dentre outros requerimentos, postulou e obteve a inclusão no montante do Ensino da importância despendida com a Empresa Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda. Naquela oportunidade ***“O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 07 de novembro de 2012, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame, e quanto ao mérito, conforme exposto no voto juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Parecer emitido em Primeira Instância, alterando-se, no entanto, o percentual de efetiva aplicação no Ensino para 20,36% e no que se refere ao FUNDEB a aplicação de 95,01% de sua totalidade.”***, conforme publicação no D.O.E. de 24.12.2012, página 28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A alteração do percentual de aplicação no Ensino foi em razão de acolhimento da proposta da SDG para aceitação dos gastos com a contratação da empresa Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., com esteio no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE)³.

Desse modo, considerando a identidade da matéria em análise, faço meu o entendimento de SDG e MPC para incluir no percentual de gastos com Ensino, o valor das despesas com a contratação da empresa Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., reajustando o investimento na educação de 18,68% para 22,97% das receitas.

Quanto às explicações ofertadas pela Prefeitura de Bertioga, em face do contrato com a Associação Civil Cidadania Brasil, as mesmas não merecem acolhimento.

Neste tópico a matéria também é idêntica à apreciada nos mencionados autos do TC-584/026/09, no qual houve o entendimento de que ***“a parceria entre a Associação Civil Cidadania Brasil e a Prefeitura de Bertioga possui objetivos mais amplos, que envolvem outras Secretarias de Governo, de modo que não foi demonstrada a adequada separação de rubricas orçamentárias, a fim de que pudessem ser alocadas exclusivamente no ensino. (...) Nesse sentido, ainda que o projeto tenha algum cunho educacional, mesmo fora das salas de aula, não é possível a inclusão desses gastos no ensino, por absoluta falta de separação dos objetivos traçados, havendo uma conjugação de interesses de várias Pastas.”***

Considerando-se, portanto, tratar-se de situação fática idêntica, já analisada por esta Corte, não vejo motivos para modificar o posicionamento retro transcrito e, desse modo, rejeito a postulação da recorrente no sentido de incluir no montante de aplicação no ensino os gastos com a ACCB.

Quanto ao *kit* escolar, as razões expendidas pela Prefeitura não foram bastantes para esclarecer se foram adquiridos no exercício de 2010 ou no exercício em que foram distribuídos. Também não restou explicitado, conforme

³ TC-584/026/09: (...)

Quanto à proposta da SDG para aceitação dos gastos com a contratação da Empresa Planeta – porque se pretende a especialização da gestão escolar e a qualificação do magistério, penso que o tema encontra guarida no art. 70 da LDBE e, desse modo, aceitável a sua reincorporação aos investimentos no ensino.

Art. 70 (...)

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



apontado pela SDG, o valor das mochilas, razão pela qual dita despesa não poderá ser considerada na aplicação do ensino, conforme decidido no Parecer guerreado.

Com referência aos gastos com Professores cedidos para a Prefeitura de Guarujá, a Recorrente reprisa os argumentos expendidos anteriormente, sem comprovar, mediante exibição de documentos hábeis, aquilo que afirma.

Por fim, quanto à aplicação do saldo de recursos do FUNDEB, em que pese a origem ter apresentado notas de empenho do mês de janeiro de 2011 vinculadas a fonte de recursos do FUNDEB, não logrou demonstrar que respectivas despesas foram suportadas com recursos provenientes da parcela diferida do exercício de 2010.

Tais despesas, da maneira em que foram contabilizadas, integram as despesas empenhadas à conta das dotações do FUNDEB para o exercício de 2011.

Ademais, a própria Prefeitura reconhece que o saldo diferido não foi movimentado em conta bancária específica e não abriu crédito adicional especial para contabilização dos referidos recursos.

Assim, também neste aspecto, permanece íntegro o Parecer atacado.

Nestas circunstâncias, voto pelo **provimento parcial** das razões aduzidas no pedido de reexame, para tão somente retificar o percentual de aplicação no Ensino, majorando-o para 22,97% das receitas de impostos, mantendo, no mais, os demais termos do **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Eis meu voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO